

HC 176383 MC / PR

necessidade de resguardar a credibilidade do Poder Judiciário, à intranquilidade gerada na sociedade, assim como o fato de os investigados terem se evadido do distrito da culpa.

O Tribunal do Júri condenou [REDACTED] e [REDACTED], respectivamente, a 13 anos de reclusão em regime inicial de cumprimento fechado, e ao pagamento de 10 dias-multa, e 17 anos de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 20 dias-multa, em virtude da prática dos crimes versados nos artigos 121, § 2º, incisos I e III (homicídio qualificado por motivo torpe e meio cruel), 211, cabeça (ocultação de cadáver), do Código Penal e 14, cabeça, da Lei nº 10.826/2003. O Juízo manteve a custódia provisória, ressaltando persistirem os motivos ensejadores.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o *habeas corpus* nº 474.622/PR, inadmitido pelo Relator.

Os impetrantes sustentam o excesso de prazo da prisão, a perdurar por mais de 2 anos, 8 meses e 7 dias. Aduzem não atribuível à defesa a demora no curso do processo. Sublinham as condições pessoais favoráveis dos pacientes – primariedade, residência fixa e bons antecedentes. Realçam a superveniência do julgamento da apelação, por meio da qual mantida a sentença condenatória. Apontam iniciado o prazo para interposição de embargos declaratórios e recursos especial e extraordinário.

Requerem, no campo precário e efêmero, a revogação da prisão preventiva. No mérito, buscam a confirmação da providência.

Na impetração de nº 170.934, formalizada em face da decisão mediante a qual o Relator do *habeas* de nº 474.622 indeferiu a liminar, Vossa Excelência implementou, em 14 de

HC 176383 MC / PR

maio de 2019, a medida acauteladora para, ante o excesso de prazo, afastar a custódia preventiva dos pacientes. Na apreciação do mérito, a Primeira Turma, em 25 de junho seguinte, inadmitiu a impetração e tornou insubsistente a liminar, nos termos do voto do ministro Alexandre de Moraes, redator do acórdão.

Consulta ao sítio do Tribunal estadual não revelou o andamento processual, uma vez sob sigilo.

A fase é de exame da medida de urgência.

2. O pronunciamento da Primeira Turma no *habeas corpus* nº 170.934 não repercute, em termos de preclusão, tendo em vista serem diversos atos coatores. Neste, é a decisão por meio da qual o Relator, no julgamento do mérito, inadmitiu o *habeas* de nº 474.622 e, naquele, o ato mediante o qual indeferida a liminar.

Reporto-me à óptica veiculada, em 14 de maio de 2019, ao implementar, na impetração de nº 170.934, a medida acauteladora:

[...]

2. Os pacientes estão presos, sem culpa formada, desde 17 de dezembro de 2016, ou seja, há 2 anos, 4 meses e 27 dias. Surge o excesso de prazo. Privar da liberdade, por tempo desproporcional, pessoa cuja responsabilidade penal não veio a ser declarada em definitivo viola o princípio da não culpabilidade. Concluir pela manutenção da medida é autorizar a transmutação do pronunciamento por meio do qual implementada, em execução antecipada da pena, ignorando-se garantia constitucional.

[...]

A superveniência de decisão condenatória recorrível não afasta a natureza preventiva da custódia. O artigo 283, cabeça, do Código de Processo Penal, ao versar os títulos prisionais provisórios, contempla o

HC 176383 MC / PR

flagrante, a temporária e a preventiva, revelando que as prisões decorrentes de pronúncia e de sentença penal condenatória não alcançada pela preclusão maior integram a última. O artigo 387, § 1º, denomina, expressamente, preventiva a custódia oriunda da condenação não transitada em julgado.

3. Defiro a liminar. Expeçam alvarás de soltura a serem cumpridos com as cautelas próprias: caso os pacientes não estejam custodiados por motivo diverso das prisões preventivas formalizadas no processo nº 0002743-41.2016.8.16.0053, da Vara Única da Comarca de Bela Vista do Paraíso/PR. Advirtam-nos da necessidade de permanecerem com a residência indicada ao Juízo, atendendo aos chamamentos judiciais, de informarem possível transferência e de adotarem a postura que se aguarda do cidadão integrado à sociedade.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 12 de novembro de 2019.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator